



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

<CABBCBBCCACADBACADBADBCAABBCCABCDAAAA
DDADAAAD>

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE 20% DOS SUBSÍDIOS DO EXECUTADO. ART. 833, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE.

Sob a ótica do art. 833, IV, CPC, a penhora não pode recair sobre a remuneração ou salário percebido pelo devedor exceto quando a dívida tem natureza alimentícia ou a quantia percebida excede a 50 salários mínimos.

O Juiz não pode atuar como legislador positivo e criar, segundo seu critério pessoal de justiça, outra possibilidade diversa daquela especificada na lei e determinar que a penhora recaia sobre fração dos proventos do devedor.

Hipótese na qual pleiteou o agravante a decretação de penhora de 20% dos subsídios do executado, o que contraria previsão da lei processual civil, podendo a cobrança recair sobre outros bens indicados pelo *Parquet*.

V.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. BLOQUEIO JUDICIAL. PROVENTOS SALARIAIS. PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO PROVIDO.

Tendo em vista a redação do § 2º, do artigo 833, do Novo Código de Processo Civil, dúvida não há quanto a possibilidade de que a penhora recaia sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios. **Recurso provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0035.05.053036-5/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): LUIZ SICARI, MARCOS COELHO DE CARVALHO E OUTRO(A)(S), JOAQUIM FARIAS DE GODOI, SALVADOR RIBEIRO, HUMBERTO MEROLA, JOFRE ALVES MARTINS, JOSÉ GERALDO DE MENDONÇA, LEONARDO DAHER DE MELO, JOAQUIM VIEIRA PEIXOTO, LIMÍRIO MARTINS PARREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

ata dos julgamentos, em <NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
VENCIDO O RELATOR>.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO



DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de um Agravo de Instrumento interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, contra a decisão de f.62/62v- TJ, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Araguari, nos autos de uma *Ação Civil Pública* em fase de *Cumprimento de Sentença*, que consistiu em **INDEFERIR** o pleito do autor relativo à penhora mensal de 20% (vinte por cento) dos subsídios do agravado Marcos Coelho de Carvalho, ao fundamento de que os subsídios são por força de lei impenhoráveis.

Em suas razões recursais, a parte agravante **alega**, em suma, que os dispositivos legais que protegem o devedor na execução devem ser considerados e interpretados à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo ser aplicadas ao pé da letra e de forma isolada, sob pena de frustrar os fins e a efetividade do processo. Nesse sentido, **sustenta** que ao pleitear o desconto de 20% (vinte por cento) do subsídio, que corresponde ao montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), não está afrontando a dignidade do executado, ora agravado. Outrossim, **argumenta** que o recorrido é proprietário de duas empresas, ostentando condição financeira passível de honrar com o pagamento e devolução do acervo patrimonial que não lhe era devido, mas que continua pendente até a presente data. Ante o exposto, **requer** o recebimento e provimento do presente recurso, bem como a



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o desconto mensal, no importe de 20% (vinte por cento), do subsídio do recorrido supracitado, até o pagamento e quitação final do montante da condenação.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta à f. 105/109-TJ, **pugnando**, em suma, pelo desprovimento deste recurso sob o **argumento** de que já é sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a impenhorabilidade de importe percentual de salário em razão do seu caráter alimentar.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição da República, em seu artigo 37, § 4º, prevê que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

No que tange à indisponibilidade de bens, a Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, estabelece em seu artigo 7º a possibilidade de decretação da medida inclusive em relação àquele que está sendo investigado pela prática de ato ímprobo que enseje lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

No caso em tela, apurado o valor do débito, pleiteou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a penhora *online* de 20% (trinta por cento) dos subsídios auferidos pelo executado Marcos Coelho de Carvalho, até a integral quitação do débito, o que fora indeferido pela decisão de f.62/62v-TJ sob o fundamento que os subsídios são impenhoráveis por força da Lei.

Sobre a impenhorabilidade dos subsídios, dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...).

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

(...).

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º."

Nestes termos, tendo em vista a redação do § 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil, dúvida não há quanto à possibilidade de que a penhora recaia sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nas hipóteses em que o débito ultrapassar o equivalente a cinquenta salários mínimos mensais, como no caso em exame.

Com efeito, apesar do Código de Processo Civil dispor sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, há também que se garantir a efetividade do processo executivo.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXEUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - VALORES PROVENIENTES DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO.

O art. 833, IV, do CPC, prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvadas as obrigações alimentícias, independentemente de sua origem, bem como os valores superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 2. A finalidade da impenhorabilidade dos valores provenientes do trabalho do devedor é a proteção à sua subsistência, como forma de garantia da dignidade da pessoa humana. 3. As peculiaridades do caso concreto podem permitir a mitigação da regra geral prevista no CPC, quando se verificar que o valor constricto consiste em pequena parcela dos valores recebidos mensalmente pelo devedor, sendo, portanto, insuficientes para comprometer seu sustento e de sua família, conforme entendimento já esposado pelo E. STJ (REsp 1285970/SP, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, DJe 08/09/2014). 4. Havendo nos autos elementos que demonstrem que o agravado, devedor, recebe mensalmente quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, por outro lado, a constrição recaiu sobre aproximadamente 10% (dez por cento) de sua renda, deve ser reformada a decisão e, em consequência, mantido o bloqueio, em favor da efetividade da execução." (TJMG - Agravo de Instrumento n. 1.0396.10.005114-5/001 - - Rel. Des. Afrânio Vilela - DJe de 10.02.2017).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - BLOQUEIO JUDICIAL - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE - ARTIGO 833, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais é parte legítima para a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, também o é para o ajuizamento do respectivo cumprimento de sentença, visando à efetiva reparação dos danos



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

causados ao erário pela prática de ato considerado ímprobo e ilegal por parte do ex-agente público.

- Tendo em vista a redação do § 2º, do artigo 833, do Novo Código de Processo Civil, dúvida não há quanto à possibilidade de que a penhora recaia sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0637.05.031113-2/004, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017)

Por sua vez, segundo dispõe o artigo 805, do diploma processual civil, cabe ao executado demonstrar que o bloqueio de percentual do seu salário configura uma medida onerosamente excessiva e apta a comprometer a sua própria subsistência e de seus familiares.

Contudo, no caso concreto, o agravado não demonstrou de forma cabal que bloqueio onera-o excessivamente ante a inexistente comprovação dos gastos necessários à sua manutenção ou de seus dependentes.

Assim, em conformidade com os artigos 805 c/c 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a penhora mensal de 20% (vinte por cento) sobre os subsídios auferidos pelo recorrido, visto que não restou comprovado que o referido bloqueio poderá comprometer a sua subsistência, bem como de sua família, havendo que se privilegiar no presente caso o interesse público, a fim de resguardar o integral ressarcimento do dano ao erário imposto em correspondente sentença.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** ao recurso para reformar a decisão que ora se ataca, no sentido de DEFERIR a penhora mensal de 20% (vinte por cento) dos subsídios do agravado Marcos Coelho de Carvalho.

Custas recursais pelo agravado, na forma da lei.

<>

DES. ALBERTO VILAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE 20% DOS SUBSÍDIOS DO EXECUTADO. ART. 833, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE.

- Sob a ótica do art. 833, IV, CPC, a penhora não pode recair sobre a remuneração ou salário percebido pelo devedor exceto quando a dívida tem natureza alimentícia ou a quantia percebida excede a 50 salários mínimos.

- O Juiz não pode atuar como legislador positivo e criar, segundo seu critério pessoal de justiça, outra possibilidade diversa daquela especificada na lei e determinar que a penhora recaia sobre fração dos proventos do devedor.

- Hipótese na qual pleiteou o agravante a decretação de penhora de 20% dos subsídios do executado, o que contraria previsão da lei processual civil, podendo a cobrança recair sobre outros bens indicados pelo *Parquet*.

Com a devida vênia, não comungo das razões de decidir do e. Relator.

Na espécie em exame, no âmbito de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, requereu o Ministério Público a penhora de 20% do subsídio mensal do ora agravado até que haja o ressarcimento integral ao erário do valor de R\$ 43.532,53 (f. 78).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

Nada obstante, dispõe o art. 833, IV, do CPC acerca da impenhorabilidade dos subsídios, exceto se destinado ao pagamento de prestação alimentícia ou se auferida importância mensal superior a cinquenta salários mínimos.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A partir do que se colhe dos autos, malgrado o recorrido aparente possuir razoável patrimônio, é certo que resta comprovado apenas o recebimento mensal de subsídio no valor de R\$ 22.000,00, montante inferior à exceção estabelecida pela lei e sobre o qual recaiu o pedido de penhora pelo *Parquet* (f. 73/77).

Assim sendo, observa-se não haver respaldo no ordenamento jurídico para o deferimento da penhora nos moldes em que foi requerida. Aliás, ressaltar não ser lícito à autoridade judiciária, sob pena de atuar como legislador positivo, criar uma nova norma de penhora sobre a remuneração fora do modelo normativo especificado pelo legislador.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

Por certo, as exceções devem ser lidas de forma restrita e somente abranger aquelas situações objetivamente especificadas na lei, sob pena de fragilizar o conteúdo normativo da lei e desestruturar o sistema de proteção que o legislador, de forma correta ou não, desejou estabelecer em favor do devedor e que objetiva garantir a sua subsistência e do grupo familiar.

Malgrado possa haver julgados que queiram fazer esta indevida flexibilização além dos limites da lei, considero não ser possível distanciar da orientação fixada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo porquanto é preciso estabilizar e dar coerência à jurisprudência produzida.

Nesse particular, existe proibição de fixar 30% sobre a remuneração mensal do devedor mesmo no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, como é possível observar do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SE NÃO HOVER PECULIARIDADE QUE EXCEPCIONE ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SOLUÇÃO CONFERIDA PELO STJ DEVE SER APLICADA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A VIGÊNCIA E O ESCOPO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa que foi proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrido e se encontra em fase de execução de sentença.
2. O Juiz de 1º Grau determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria recebidos pelo recorrido.

(...)



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

5. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos Recursos Repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010). E nesse sentido: REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011, e REsp 1.495.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.
6. Esclareça-se que a dicção do art. 543-C, § 8º, do CPC inquestionavelmente prevê a faculdade de as instâncias de origem manterem, no reexame da causa, o acórdão que diverge da orientação fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Repetitivo.
7. É necessário, entretanto, observar que a interpretação da norma em tela (art. 543-C, § 8º, do CPC) não pode ser feita exclusivamente pelo método literal.
8. A Lei 11.672/2008, ao introduzir a técnica de julgamento do Recurso Repetitivo, teve por principal objetivo reduzir a grande quantidade de processos idênticos que engessam a prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros, sobretudo no STJ.
9. Dessa forma, a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em abrangência sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

posição estabelecida pelo STJ em julgamento no rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide.

10. Enfim, se não houver peculiaridade que excepcione entendimento fixado em julgamento de Recurso Repetitivo, a solução conferida pelo STJ deve ser aplicada ao caso concreto, sob pena de se inviabilizar a vigência e o escopo do art. 543-C do CPC.
11. Assim, foi reformada a decisão do Tribunal *a quo* e provido o Recurso Especial para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria do recorrido, aplicando-se a orientação fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo, REsp 1.184.765/PA.
12. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.502.003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016)

Nesse contexto, considero não ser possível o deferimento da penhora como requerida pelo Ministério Público, sendo certo que ressalto a possibilidade de a cobrança recair sobre outros bens indicados pelo *Parquet*, a exemplo de veículos de luxo e os valores recebidos a título de retiradas realizadas pelo recorrido de suas empresas (f. 73/75).

Fundado nessas considerações, nego provimento ao recurso.

DES. GERALDO AUGUSTO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0035.05.053036-5/001

Embora o merecido respeito ao entendimento do eminente Des. Relator, nas circunstâncias, entende-se pela impossibilidade da penhora nos moldes pleiteados, pois inaplicável, ao caso concreto dos autos, o §2º, do art. 833, do Código de Processo Civil, que excepciona a impenhorabilidade dos subsídios na hipótese em que auferida importância mensal superior a cinquenta salários mínimos. Assim, peço vênia para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Des. Primeiro Vogal e, por consequência, **negar provimento ao recurso**.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR"